



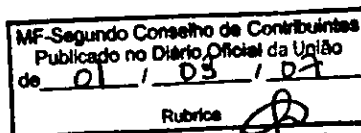
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001924/00-18

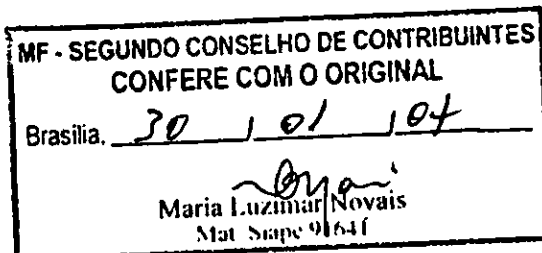
Recurso nº : 132.869

Acórdão nº : 204-01.605



Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO.

A nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, dada pela Medida Provisória 303, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001924/00-18
Recurso nº : 132.869
Acórdão nº : 204-01.605

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 01 / 01	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 16/17, lavrado em 26/11/2001, contra o contribuinte em epígrafe, pela Deinf/SPO, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 77.032,37, referente à multa isolada devida em razão de haver o contribuinte recolhido a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS - referente ao mês de março/2000) após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo da respectiva multa de mora (vencimento: 14/04/2000 - recolhimento: 29/09/2000). O contribuinte foi cientificado da autuação em 10/12/2001 (fl. 42).

2. Conforme consta dos autos, em 03/10/2000, o contribuinte protocolizou requerimento junto à Deinf/SPO, informando haver recolhido, fora do prazo, a COFINS, período março/2000. Alegou ter efetuado os pagamentos conforme cópia do Darf de fl. 02, sem o recolhimento da multa de mora, sob o argumento da denúncia espontânea, do art. 138, do CTN.

3. A Divisão de Tributação, da Deinf, no Despacho Decisório de fls. 07/10, datado de 05/10/2000, indeferiu o pedido de homologação do recolhimento de COFINS efetuado intempestivamente pelo interessado (fl. 02), sem a inclusão da multa moratória, determinando a cobrança dos valores pertinentes à multa de mora não recolhida. A intimação (fl. 12) adverte que, a falta do pagamento no prazo estipulado acarretaria o lançamento de ofício nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

4. O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho decisório e da intimação para recolher a multa moratória, em 14/12/2000 (fl. 13).

5. Os autos do processo foram encaminhados à Sapac/DEINF/SPO (despacho à fl. 14), para as providências necessárias (a constituição do crédito tributário em razão de não haver o contribuinte recolhido a multa de mora em questão).

6. Foi constituído o crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, sobre o valor da COFINS recolhida após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, com fulcro nos arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

7. Foi dada a ciência da autuação em 10/12/2001 (fl. 43), tendo o contribuinte protocolizado a impugnação de fls. 21 a 29, em 28/12/2001. Insurgiu-se contra a exigência, alegando não ser exigível multa moratória quando ocorre a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional)

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo I - SP manteve o lançamento (fls. 45/49). Não resignado, o banco interpôs o presente recurso voluntário, repisando seus argumentos impugnatórios.

Houve arrolamento de bem (fl. 72) para recebimento e processamento do recurso voluntário.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001924/00-18
Recurso nº : 132.869
Acórdão nº : 204-01.605

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 07
 Maria Luzimar Novais Ato Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A MP 303, de 29/06/2006, cujo artigo 18 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.

Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela Medida Provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para declarar improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

JORGE FREIRE